



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879699 - AL (2025/0083842-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DE M O
AGRAVANTE : A V DA S
AGRAVANTE : W D DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. *A moduladora "motivos do crime" constitui a razão precípua (o porquê) da causa do crime, como expressão qualitativa da vontade do agente, transcendente à tipicidade ordinária criminógena, mas desde que não integre circunstância qualificadora, agravante ou (eventual) causa de aumento de pena plasmada pelo legislador, sob pena de nefasto bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.665.217/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.). No presente caso, a circunstância judicial relativa aos motivos do crime foi considerada desfavorável, haja vista que os acusados visavam a expansão e o fortalecimento das atividades criminosas do Primeiro Comando da Capital, em todo país, pelo que reputo plenamente justificada a exasperação da basilar a esse título, uma vez que tal circunstância desborda da reprovabilidade ínsita ao delito, devendo, desse modo, permanecer o incremento operado.

3. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, para o acusado W, *tendo em vista que as atividades criminosas desenvolvidas pelo apelante estimulam o aumento dos índices de violência e criminalidade, não só nos centros urbanos, como também no interior do país, além do que as ações praticadas pelos membros da referida facção causam elevado temor à sociedade, principalmente diante das ações violentas que empregam, a exemplo das brigas entre facções rivais, luta por domínio de áreas e condutas*

afins, tudo a aumentar a reprovabilidade da conduta, em razão dos resultados que transbordam o tipo penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879699 - AL (2025/0083842-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DE M O
AGRAVANTE : A V DA S
AGRAVANTE : W D DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. *A moduladora "motivos do crime" constitui a razão precípua (o porquê) da causa do crime, como expressão qualitativa da vontade do agente, transcendente à tipicidade ordinária criminógena, mas desde que não integre circunstância qualificadora, agravante ou (eventual) causa de aumento de pena plasmada pelo legislador, sob pena de nefasto bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.665.217/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.). No presente caso, a circunstância judicial relativa aos motivos do crime foi considerada desfavorável, haja vista que os acusados visavam a expansão e o fortalecimento das atividades criminosas do Primeiro Comando da Capital, em todo país, pelo que reputo plenamente justificada a exasperação da basilar a esse título, uma vez que tal circunstância desborda da reprovabilidade ínsita ao delito, devendo, desse modo, permanecer o incremento operado.

3. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, para o acusado W, *tendo em vista que as atividades criminosas desenvolvidas pelo apelante estimulam o aumento dos índices de violência e criminalidade, não só nos centros urbanos, como também no interior do país, além do que as ações praticadas pelos membros da referida facção causam elevado temor à sociedade, principalmente diante das ações violentas que empregam, a exemplo das brigas entre facções rivais, luta por domínio de áreas e condutas*

afins, tudo a aumentar a reprovabilidade da conduta, em razão dos resultados que transbordam o tipo penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. V. da S, A. de M O, W. D. de M (e-STJ fls. 6106/6113), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 6093/6098, que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea, no tocante aos motivos do crime, no delito de associação para o tráfico, para os acusados A e A; (ii) a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea, no tocante aos motivos e às consequências do crime, no delito de organização criminosa, para o envolvido W.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca-se a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea quanto à negatização dos motivos do crime, para todos os envolvidos, e das consequências do crime, para o acusado Wellington.

O Tribunal de Justiça, ao analisar a pena-base do acusado, quanto aos referidos pontos, considerou (e-STJ fls. 5968/5972):

69. A defesa dos réus W D de M, V J dos S, A de M O e A V da S, também se insurge, uma vez mantidas as condenações dos apelantes, contra a dosimetria da pena, por entender desproporcional. Isso, para que seja afastada a negatização das circunstâncias referentes à culpabilidade, motivação e consequências do crime.

70. Veja-se trechos do decisum (fls. 5072/5249):

4.3 – Das penas aplicadas a W D DE M, vulgo *DANILO / MADEIRINHA*”

4.3.1 – Da pena aplicada em decorrência da constituição de organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, IV da Lei 12.850/12): As circunstâncias judiciais são as seguintes: Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é elevada, tendo em vista que o réu é integrante da facção Primeiro Comando da Capital, na qual exercia posição de destaque como "geral de sistema", e que tal organização configura verdadeiro estado paralelo, atuando severamente na prática de diversos crimes graves, como tráfico de drogas, roubos e homicídios, com regras dispostas em Estatutos, tudo a demonstrar a extrema reprovabilidade de suas condutas e a justificar a exasperação da reprimenda; Antecedentes. O réu não possui sentença penal condenatória transitada em julgado contra si; Conduta social. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do réu, razão pela qual o item não será valorado; Personalidade do agente. Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição, sendo o item valorado de forma positiva para o réu; Motivos. O crime foi motivado pela busca de crescimento e fortalecimento do Primeiro Comando da Capital em todo país, despreocupado com consequência de dos atos praticados para alcançar tais objetivos, razão pela qual o item será valorado negativamente; Circunstâncias. Normais ao tipo; Consequência. O delito trouxe consequências lesivas além da ofensa ao próprio bem jurídico tutelado, isto porque o crime organizado praticado pela facção Primeiro Comando da Capital, a seu turno, favorece o crescimento da criminalidade a nível nacional, estimulando assim, o aumento dos índices de violência e criminalidade não só nos centros urbanos como também no interior do país, além do que as ações praticadas pelos membros da referida facção causam elevado temor à sociedade, mormente ante as ações violentas que empregam, a exemplo das brigas entre facções rivais, luta por domínio de áreas e condutas afins; Comportamento da vítima. As vítimas em nada contribuíram para a prática de delito, todavia tal fato não pode ser utilizado para o agravamento da pena. Assim, fixamos a pena base em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de reclusão.

[...]

4.1 – Das penas aplicadas a A DE M O, vulgo “*LONGO/BELOTA*”

4.1.1 Do delito de tráfico de entorpecentes (art. 35 c/c art. 40, III da Lei 11.343/03 e art. 62, I do CP): Da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, com preponderância dos parâmetros indicados pelo art. 42 da Lei de Drogas, verificase que: 1. Culpabilidade: da análise dos autos, vemos que o réu tinha plena consciência da prática do delito em questão, agindo com dolo intenso, visando perpetrar o tráfico de drogas em larga escala na região, como também detinha o controle e premeditava todas as ações, motivo pelo qual tal circunstância deve ser valorada em seu desfavor; 2. Antecedentes do agente: o réu é possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui condenação transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos nos autos 0000831-48.2009.8.02.0019 (desde 31/07/2012), razão pela qual a circunstância será valorada negativamente; 3. Conduta social do agente: os elementos constantes nos autos não permitem aferir de modo satisfatório esse item; 4. Personalidade do agente: os elementos constantes nos autos não

permitem aferir de modo satisfatório esse item; 5. Motivo do crime: a obtenção de lucro fácil surge como a principal motivação do crime em comento, o que agrava tal circunstância legal; 6. Circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: normais ao tipo, nada tendo a se valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Assim, fixamos a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Não há atenuantes e há apenas a agravante do art. 62, I do Código Penal, uma vez que o réu, na condição de líder, organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes, razão pela qual fixamos a pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão.

4.2 – Das penas aplicadas a A V DA S, vulgo "ALEXANDRE/BAD BOY"

4.2.1 – Do delito de tráfico de entorpecentes (art. 35 c/c art. 40, III da Lei 11.343/03): Da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, com preponderância dos parâmetros indicados pelo art. 42 da Lei de Drogas, verificase que: 1. Culpabilidade: da análise dos autos, vemos que o réu tinha plena consciência da prática do delito em questão, agindo com dolo intenso, visando perpetrar o tráfico de drogas em larga escala na região, como também detinha o controle e premeditava todas as ações na condição de fornecedor, motivo pelo qual tal circunstância deve ser valorada em seu desfavor; 2. Antecedentes do agente: o réu é possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui condenação transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos nos autos 0017903-05.2009.8.02.0001 (desde 24/03/2014), razão pela qual a circunstância será valorada negativamente; 3. Conduta social do agente: os elementos constantes nos autos não permitem aferir de modo satisfatório esse item; 4. Personalidade do agente: os elementos constantes nos autos não permitem aferir de modo satisfatório esse item; 5. Motivo do crime: a obtenção de lucro fácil surge como a principal motivação do crime em comento, o que agrava tal circunstância legal; 6. Circunstâncias do crime: normais à espécie; 7. Consequências do crime: normais ao tipo, nada tendo a se valorar; 8. Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do denunciado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada. Assim, fixamos a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

[...]

74. Quanto aos motivos do crime, tenho que essa moduladora deve ser considerada desabonadora, uma vez que expansão e fortalecimento das atividades criminosas do Primeiro Comando da Capital, em todo país, despreocupado com consequência de dos atos praticados para alcançar tais objetivos, se revela como preponderante, extrapola aquilo que decorre naturalmente do tipo imputado ao réu abstratamente considerado.

75. Ainda no tocante à fixação da pena base, os magistrados, também valoraram negativamente as consequências do crime em deslinde, uma vez

que as atividades criminosas desenvolvidas pelo apelante estimulam o aumento dos índices de violência e criminalidade, não só nos centros urbanos, como também no interior do país, além do que as ações praticadas pelos membros da referida facção causam elevado temor à sociedade, principalmente diante das ações violentas que empregam, a exemplo das brigas entre facções rivais, luta por domínio de áreas e condutas afins.

76. Por tudo já exposto, não assiste razão a defesa, porquanto a argumentação utilizada pelos Magistrados adequa-se ao fato concreto e justifica a exasperação.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Primeiramente, a moduladora "*motivos do crime*" constitui a razão precípua (o porquê) da causa do crime, como expressão qualitativa da vontade do agente, transcendente à tipicidade ordinária criminógena, mas desde que não integre circunstância qualificadora, agravante ou (eventual) causa de aumento de pena plasmada pelo legislador, sob pena de nefasto *bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.665.217/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

No presente caso, a circunstância judicial relativa aos motivos do crime foi considerada desfavorável, haja vista que os acusados visavam a expansão e o fortalecimento das atividades criminosas do Primeiro Comando da Capital, em todo país, pelo que reputo plenamente justificada a exasperação da basilar a esse título, uma vez que tal circunstância desborda da reprovabilidade ínsita ao delito, devendo, desse modo, permanecer o incremento operado.

Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, para o acusado W, *tendo em vista que as atividades criminosas desenvolvidas pelo apelante estimulam o aumento dos índices de violência e criminalidade, não só nos centros urbanos, como também no interior do país, além do que as ações praticadas pelos membros da referida facção causam elevado temor à sociedade, principalmente diante das ações violentas que empregam, a exemplo das brigas entre facções rivais, luta por domínio de áreas e condutas afins*, tudo a aumentar a reprovabilidade da conduta, em razão dos resultados que transbordam o tipo penal.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0083842-1

AgRg no
AREsp 2.879.699 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000588920238020058 00002338320238020058 00009377820208020001
2338320238020058 588920238020058
58892023802005800002338320238020058 9377820208020001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D E M O
AGRAVANTE : A V D A S
AGRAVANTE : W D D E M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : C D M
CORRÉU : A S D E M
CORRÉU : E M D O S S
CORRÉU : W I R F
CORRÉU : J D S D O S S
CORRÉU : R H D A S
CORRÉU : I D O S S
CORRÉU : C S D O S S
CORRÉU : J L D A S
CORRÉU : J D A S N S D O S S
CORRÉU : R L S
CORRÉU : C D E O S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A D E M O
AGRAVANTE : A V D A S
AGRAVANTE : W D D E M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Ciri Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0083842-1

AgRg no
AREsp 2.879.699 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426151551743164212@ 2025/0083842-1 - AREsp 2879699 Petição : 2025/0039626-3 (AgRg)